CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(137/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - Recurso Administrativo - Pretensão de averbação de ata de assembleia de liquidação e extinção da sociedade – Sócio falecido - Convocação que atendeu ao disposto no Contrato Social e respeitou o art. 1.152 do Código Civil – Ausência de previsão legal para notificação pessoal dos sócios e eventuais herdeiros do falecido – Eventual discordância com a apuração de haveres que deverá ser objeto de ação judicial - Parecer pelo provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de "apelação" interposta por **CORDIER AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO LTDA.** contra a r. sentença de fl. 113/116, que julgou "procedente a dúvida" para manter a exigência formulada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba e negar a averbação da ata de liquidação e extinção da sociedade.

Em síntese, as exigências do Registrador foram:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

"1. Apresentar documento comprobatório de que todos os sócios foram individualmente notificados para o fato da dissolução da empresa; e,

2. Quanto ao sócio falecido, deverá ser apresentado o inventário, demonstrando com quem ficou a responsabilidade pela sociedade e este, ser notificado no lugar do falecido."

A recorrente aduz, em suma, que para a realização da assembleia em questão foram publicados editais no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário de Sorocaba, portanto cumpridos os requisitos dos arts. 1.072 e 1.152 do Código Civil. Foi decidido pelos sócios representativos de 99,88% do capital social não permitir o ingresso dos sucessores do sócio falecido com a consequente apuração e pagamento dos haveres, cuja ata já foi objeto de averbação. Iniciada a liquidação, foi convocada a assembleia de 12.02.2019 para aprovação de contas e partilha, nos termos do art. 1.102 do Código Civil, quando por maioria, aprovaram as contas e a extinção da sociedade. Não foi aberto inventário do sócio falecido, inexistindo determinação legal para convocação pessoal dos sócios ou herdeiros.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 177/183).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Trata-se, em realidade, de pedido de providências formulado em face da negativa do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba em proceder à averbação da ata de liquidação e extinção da sociedade recorrente.

É, neste sentido, o teor do §1º do art. 51 do Código Civil:

> *"**Art. 51.** Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*
>
> ***§ 1º** Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita**, a averbação de sua dissolução."** (g.n.).*

Dito isso, passa-se à sua análise.

Com efeito, no dia 25 de setembro de 2018 foi realizada assembleia de sócios, lavrando-se a **ata de dissolução**, que foi devidamente averbada no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba em 23 de outubro de 2018.

Em referida assembleia cuidaram de deliberar os sócios, representando 99,88% do capital social, a) o não ingresso dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

herdeiros do sócio falecido, Leo Renato Carrille, na sociedade, com o consequente pagamento de haveres inerentes às suas quotas sociais; b) a dissolução da sociedade e o início de sua liquidação; e c) a nomeação de liquidante.

Posteriormente, o liquidante convocou assembleia de sócios com a finalidade de a) apresentar as contas apuradas no âmbito do processo de liquidação e submetê-las aos sócios para aprovação; b) indicar o responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais da sociedade; e c) formalizar a extinção da sociedade.

Referida assembleia realizou-se em 12 de fevereiro de 2019 e os sócios, representando 99,88% do capital social, aprovaram a) o balanço patrimonial de liquidação da sociedade e as contas do liquidante; b) a guarda dos livros e documentos fiscais da sociedade pelo liquidante; e c) a consequente extinção da sociedade em vista da aprovação do balanço de liquidação e das contas do liquidante.

Em 29 de julho de 2019 foi expedida a nota de devolução n.º 12.372 por meio da qual o I. Registrador formulou quatro exigências, quais sejam:

> *"1) Mencionar na ata a importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou às pessoas que assumirem o ativo e o passivo da sociedade;*
>
> *2) A ata deverá ser publicada no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, cujas publicações deverão ser apresentadas em seus originais e páginas inteiras;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

3) Apresentar documento comprobatório de que todos os sócios foram individualmente notificados para o fato da dissolução da empresa; e

4) Quanto ao sócio falecido, deverá ser apresentado o inventário, demonstrando com quem ficou a responsabilidade pela sociedade e este ser notificado no lugar do falecido".

Inaugurado pelo I. Oficial, então, o pedido de providências, denominado imprecisamente de "dúvida", informou remanescerem apenas os óbices constantes dos itens "3" e "4" supra.

Fixada, assim, a questão, passo a enfrentar os óbices para a averbação **da ata de assembleia de liquidação e extinção da sociedade recorrente**.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso merece provimento.

Consoante dispõe o art. 1.152 do Código Civil, aplicável à hipótese nos moldes do §2º do art. 1.072 do mesmo Diploma Legal:

"Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores."

A cláusula 8ª, §1º, do contrato social de fl. 61/76 também assim dispõe:

"A convocação da assembléia será efetuada de acordo com o previsto no parágrafo 3º do art. 1152 do Código Civil Brasileiro, dispensável quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (§2º do art. 1.072 do Código Civil Brasileiro)".

In casu, verifica-se que a convocação para a assembleia de sócios foi realizada por meio de Edital publicado concomitantemente no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário de Sorocaba nos dias 31 de janeiro de 2019, 1º de fevereiro de 2019 e 02 de fevereiro de 2019, em obediência ao mencionado §3º do art. 1.152 do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

Código Civil.

Relevante consignar que igual procedimento de convocação foi observado por ocasião da assembleia de sócios realizada em 25 de setembro de 2018, cuja ata foi devidamente averbada no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba em 23 de outubro de 2018, sem qualquer óbice.

E, não há se falar, respeitado o entendimento diverso exarado pela D. Procuradoria Geral da Justiça, em intervalo mínimo entre as publicações dos Editais.

O dispositivo legal indica apenas que, na ausência de quorum suficiente, eventual segunda convocação deverá obedecer o intervalo de cinco dias entre a publicação do edital e a data da assembleia.

Como nos ensina Marcelo Fortes Barbosa Filho:

"Como pressuposto da validade das deliberações tomadas em uma assembléia, três anuncios devem ser publicados pelos sócios, estabelecido um interregno mínimo de oito dias entre o primeiro destes e a realização da assembléia.

Se a assembléia não for realizada, ausente o quorum imprescindível, uma segunda convocação será feita, com a observância de um interregno menor, de cinco dias, respeitando-se o mesmo lapso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

para eventuais e posteriores convocações."[1]

Tampouco há previsão legal ou contratual para exigência de convocação pessoal dos sócios, nem mesmo de eventuais herdeiros do sócio falecido, como exigido pelo I. Registrador.

Com efeito, o já mencionado art. 1.072, §2º, do Código Civil não reclama notificação pessoal dos sócios para a realização da assembléia e autoriza a dispensa dos procedimentos referidos no §3º do artigo 1.152 do mesmo Diploma Legal quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

E conquanto o ponto não seja objeto da ata em questão, relevante destacar que há expressa previsão no contrato social para a não aceitação de ingresso dos sucessores do falecido como sócios da sociedade (fl. 72) em exata correspondência ao art. 1.028 do Código Civil.

Conforme o parágrafo terceiro da cláusula 22ª do Contrato Social:

> *"No caso de falecimento do sócio, os seus herdeiros, que, pela partilha, receberem suas quotas sociais, poderão ser admitidos na Sociedade, se assim a assembléia de quotistas deliberarem. Não sendo possível ou inexistindo interesse por parte dos*

[1] *In* Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002/coordenador Cezar Peluso. − 11. Ed. rev. E atual. − Barueri, SP: Manole, 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

herdeiros ou sucessores, apurar-se-ão os haveres em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, conforme parágrafos anteriores desta cláusula".

Oportuno lembrar que na assembleia em tela houve aprovação por maioria de a) o balanço patrimonial de liquidação da sociedade e as contas do liquidante; b) a guarda dos livros e documentos fiscais da sociedade pelo liquidante; e c) a consequente extinção da sociedade em vista da aprovação do balanço de liquidação e das contas do liquidante, nos moldes do art. 1.010 do Código Civil.

No mais, nos termos do art. 1.109 do Código Civil, aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, averbando-se no registro próprio a respectiva ata de assembleia, cabendo ao dissidente promover eventual ação.

Na lição de Marcelo Fortes Barbosa Filho:

"Ressalte-se que o parágrafo único do presente artigo disciplina, especificamente, a hipótese de dissidência de um ou mais sócios, manifestada a discordância com respeito à aprovação das contas apresentadas pelo liquidante, o que guarda semelhança com o disposto no §4º do art. 1.078. Nesse caso só será possível cogitar da desconstituição judicial da deliberação enfocada mediante a propositura de ação de anulação, sempre respeitado o prazo de trinta dias. Tal prazo ostenta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.

natureza decadencial e sua contagem é iniciada com a publicação da ata já referida, em que está consignada a deliberação impugnada."[2]

Assim, na hipótese de efetiva discordância dos herdeiros do sócio falecido na apuração de haveres, a questão seria solvida nas vias ordinárias, não representando, contudo, obstáculo para a pretendida averbação.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e a ele seja dado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

[2] [2] *In* Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002/coordenador Cezar Peluso. − 11. Ed. rev. E atual. − Barueri, SP: Manole, 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D1C9F.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1035080-84.2019.8.26.0602

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1035080-84.2019.8.26.0602 e o código 29D06E2.